



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.132. ....**

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 delineou, no seu art. 18, a organização político-administrativa do país, incluindo, a par dos Estados, os Municípios como entidades partícipes dessa organização.

A partir dessa configuração, e guardada a simetria com o centro – a União, que deve ser mantida por todas as outras pessoas federativas quanto a seu ordenamento jurídico, os Estados e Municípios são autônomos para definir regras administrativas próprias, atendendo a suas peculiaridades regionais. É o que preceituam os artigos 25, caput e 29, caput da Carta Magna.

Entretanto, mesmo considerando a autonomia consagrada pela Lei Maior, é oportuno que a Constituição Federal desenhe, no seu corpo permanente, os regramentos a serem seguidos pelas outras pessoas federativas no tocante a determinados assuntos, ainda que estes não sejam, a rigor, de observância obrigatória, em todos os seus detalhes, por todos os entes.

No caso dos preceitos concernentes aos procuradores e advogados públicos dos Estados e do Distrito Federal, aos quais compete o exercício de representação judicial e consultoria daquelas entidades, foi salutar a preocupação do legislador em estabelecer as regras contidas no art. 132 da Constituição. Porém, o silêncio quanto aos procuradores e advogados estaduais e municipais das autarquias e fundações está a requerer uma alteração no texto do dispositivo magno, com vistas a uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Municípios e Estados, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas desses entes políticos.

Assim, a nossa emenda visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados e Municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis, a partir da qual todo o ordenamento, seja federal, estadual ou municipal, deverá se adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por partes dos entes locais e estaduais e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados, por força do caput do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

Além disso, vislumbramos necessidade de incluir, de modo expresso, como consta no § 1º por nós inserido, os procuradores das autarquias e das fundações públicas como submetidos às mesmas regras do dispositivo magno. A rigor, entendemos que o art. 132 já contempla em seus termos os procuradores da administração indireta, que também prestam serviços ao Estado. Afinal, conforme antigo brocado jurídico, “o que a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”. A propósito, citamos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que,



desconsiderando o texto constitucional, excluísse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocado latino *ubi Lex non distinguit, Nec interpres distinguere deber*”. (RE 558258/SP, rel. Min. Ayres Britto, 19/12/2011).

Mas, para evitar qualquer dúvida, oportuna nos parece a consagração em sede constitucional do novo mandamento, a ser seguido, a partir de sua aprovação, por toda a administração descentralizada de todos os entes federativos.

Procuradores e advogados, tanto da administração direta como indireta, usufruirão de maior independência técnica se a Carta da República reconhecer, por meio de seus dispositivos, a dignidade funcional que merecem, para bem exercerem suas missões. Nesse sentido, pensamos que a acolhida de nossa proposta beneficiará tanto o Poder Público quanto esses valorosos servidores, aos quais é confiada a nobre tarefa de zelar pelo bem público.

Ademais, a inclusão dos procuradores e advogados estaduais das autarquias e fundações no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública.

Registre-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94) e seu Regulamento apontam, com todas as letras, que exercem a advocacia pública: “... os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades”. (art. 3º, § 1º e art. 9º, respectivamente)

Lembramos, por derradeiro, que, em vários Estados, as advocacias autárquicas e fundacionais já estão devidamente regulamentadas, com respaldo nas constituições estaduais, em consonância com os ditames da Carta Federal.

Tencionamos, com a presente emenda, fazer valer a mesma regulamentação em todos os entes federativos.

Esperamos dos nossos ilustres Pares a aprovação da nossa Proposta, certos de que sua aprovação resultará em fortalecimento das funções essenciais à justiça e em benefício da coletividade brasileira.

Sala das Sessões,

**Senador SÉRGIO SOUZA**

| <b>NOME</b> | <b>ASSINATURA</b> |
|-------------|-------------------|
|             |                   |



